

SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA  
Campo Alegre de Goiás  
2017/2020  
MINHO DO PROGRESSO

CERTIDÃO  
CERTIFICO, para os fins devidos, que este (a)  
foi publicado (a) no placar da Prefeitura local, destinado  
publicação e divulgação dos atos Administrativos e Legi  
do Município, conforme Art. 26 da Lei nº 8.666/93.  
Campo Alegre de Goiás, 31/03/2017  
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

## LEI MUNICIPAL Nº 1140/2017, DE 31 DE MARÇO DE 2017.

*Dispõe sobre o tempo para atendimento ao público, segurança e conforto dos usuários nos estabelecimentos bancários instalados no Município de Campo Alegre de Goiás e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre de Goiás aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos bancários instalados no Município de Campo Alegre de Goiás, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no atendimento, principalmente no setor de caixas, a fim de que os serviços sejam prestados em tempo razoável.

§ 1º - Considera-se tempo razoável para atendimento:

I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e nos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários ou suas entidades representativas informarão ao Procon, órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei e/ou Secretaria Municipal de Administração, as datas referidas no inciso II, nos primeiros 10 (dez) dias do mês de janeiro de cada ano.

§ 3º - Esgotado o tempo, entende-se não haver interesse dos bancos em prestar a informação, caso em que será considerado o tempo previsto no inciso I.

§ 4º - Será obrigatório por parte dos estabelecimentos bancários o fornecimento de um comprovante ou bilhete de senha, os quais devem constar, impressos mecanicamente, a data e horário de recebimento da senha e, manualmente, o horário que se efetivar o atendimento.

§ 5º - É obrigatório o preenchimento pelo atendente e a devolução das senhas aos usuários.

Art. 2º - Ficam os estabelecimentos bancários instalados no Município de Campo Alegre de Goiás, obrigados a promover a instalação de equipamentos e serviços que aumentem a segurança dos usuários.

§ 1º - Consideram-se serviços e equipamentos de segurança:

I – seguranças qualificadas na parte interna;

II – orientadores para a parte externa (área dos caixas eletrônicos);

III – portas eletrônicas com detectores de metais;

IV – câmeras de vídeo na parte interna e externa das agências.

Art. 3º - Ficam os estabelecimentos bancários instalados no Município de Campo Alegre de Goiás, obrigados a proporcionarem conforto aos usuários do sistema bancário.

§ 1º - Considera-se conforto para os usuários:

I – Quanto a instalações de sanitários salubres:

a) - individualização para homem e mulher;

b) - adequação do uso para deficientes, obesos, crianças e idosos.



II – Quanto aos assentos em número suficientes para comportar os clientes:

a) - até 10% (dez por cento) do total de assentos devem ser adequados ao uso de portadores de necessidades especiais, idosos e obesos.

III – Quanto ao local de espera dos clientes:

a) - disponibilização de local arejado e climatizado;

b) oferecimento de no mínimo um bebedouro simples e um bebedouro especial adequado para deficientes, podendo ser conjugados, em locais de fácil acesso e com equipamentos que permitam sua utilização, como copos e materiais de higienização, devendo os equipamentos estar em bom estado de conservação.

Art. 4º - Os estabelecimentos bancários não poderão cobrar pelos serviços objetos desta Lei.

Art. 5º - O não cumprimento de quaisquer um dos termos estabelecidos nesta lei, serão consideradas infração administrativa.

§ 1º - Para cada infração administrativa de que trata esta Lei, será cobrado o valor de 1.000 UFM (Unidade Fiscal do Município);

§ 2º - A reincidência gera aplicação da multa em dobro, prevista no § 1º do art. 5º desta Lei.

I – Entende-se como reincidência a prática reiterada do ato previsto no artigo 5º.

Art. 6º - A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos clientes, ficarão sob a responsabilidade do Procon e da Secretaria Municipal de Administração do Município de Campo Alegre de Goiás.

Art. 7º - Os estabelecimentos bancários serão obrigados a fixarem em locais visíveis e em letras legíveis, o número desta Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com os respectivos números telefônicos para denúncias.

§ 1º - O alvará de funcionamento da instituição bancária ficará vinculado à vistoria da Secretaria Municipal de Administração ou fiscalização competente, quando então será exigido o cumprimento do artigo 7º, sob pena de não ser liberado o referido documento.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Alegre de Goiás, aos 31 (trinta e um) dias do mês de Março de 2017.



**José Antônio Neto Siqueira**  
Prefeito Municipal